



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 02/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução em atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Ibaiti, no exercício das atribuições previstas no artigo 129 da Constituição da República; artigo 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos termos da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 107 e seguintes do Ato Conjunto n.º 001/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus arts. 67, § 1º, III, e 68, XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

*entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;*

**CONSIDERANDO** que a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que *“se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”*, enfatizando-se para tanto que *“os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos”*;

**CONSIDERANDO** as informações contidas no Inquérito Civil sob n.º MPPR-061.20.000259-2, as quais apontam que o servidor público Almir Salviatto tomou posse no cargo de Vigilante Sanitário na data de 01/03/2008, contudo, na data de 12/05/2020, requereu a sua readaptação para cargo administrativo, uma vez que estava acometido de doença incapacitante para o exercício da função originária;

**CONSIDERANDO** que fora aberto o processo administrativo pertinente, encaminhando-se o supramencionado servidor ao Médico do Trabalho do Município de Conselheiro Mairinck, a fim de se constatar a necessidade de sua readaptação;

**CONSIDERANDO** que, uma vez reconhecida, pelo Médico do Trabalho do Município de Conselheiro Mairinck/PR, a necessidade de readaptação do servidor Almir Salviatto, fora-lhe concedido o pedido pelos membros do processo administrativo, galgando aquele ao cargo de auxiliar administrativo (a partir da data de 18/05/2020) através do Decreto Municipal n.º 53/2020;

**CONSIDERANDO** que, no bojo do Inquérito Civil sob n.º MPPR-061.20.000259-2, a Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck pontuou que, após processada a readaptação, por conta da determinação legal contida no § 3º do artigo 32 do Estatuto dos Servidores do Município em tela (sendo que tal dispositivo determina que não haverá decurso, tampouco aumento dos vencimentos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

e remuneração do servidor readaptado), não foram alterados os vencimentos e remunerações do servidor Almir Salviatto;

**CONSIDERANDO** que, do exame dos holerites referentes ao servidor Almir Salviatto, denota-se que, mesmo após maio de 2020 (quando ele foi readaptado para o cargo de auxiliar administrativo), o indigitado servidor continuou recebendo adicional de insalubridade 20%;

**CONSIDERANDO** que os artigos 32 e 33 do Estatuto dos Servidores do Município de Conselheiro Mairinck preceituam o seguinte acerca do instituto da readaptação:

Art. 32: Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, pela junta oficial de Saúde do Município.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo afim, respeitada a habilitação legal exigida, e assegurada a diferença de vencimento ou remuneração.

§ 3º – Assim como não haverá decesso, a readaptação não acarretará aumento do vencimento ou remuneração.

Art. 33 – No processo de readaptação, que podem ser iniciado a requerimento do interessado ou mediante laudo médico da Junta Oficial de Saúde do Município, deverá ficar demonstrado que:

I – A modificação do estado físico ou de saúde do servidor, diminuíram sua eficiência no cargo.

II – O seu estado mental não corresponde à exigência do cargo.

**CONSIDERANDO** que inexistente direito adquirido à percepção do adicional de insalubridade, sendo que, na hipótese do servidor ser readaptado, e assim, cessar a sua exposição ao risco que justificava o recebimento do citado adicional, deve-se interromper o pagamento desse. Isso decorre, principalmente, devido ao fato de que o adicional de insalubridade possui natureza transitória e *propter laborem*, isto é, somente pode ser concedido enquanto persistir a respectiva



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

atividade insalubre, sendo que a sua extinção não pode ser interpretada como redução de vencimentos;

**CONSIDERANDO** que o supramencionado entendimento é corroborado pelos posicionamentos pretorianos a seguir reproduzidos:

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Servidora Pública Estadual – Agente de Segurança Penitenciária – Adicional de Insalubridade – Readaptação – Pretensão de restabelecimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo de 40%, considerando que a verba sofreu redução para seu percentual mínimo, dada a readaptação da autora – Sentença de improcedência – Adicional que se dá em em [sic] razão do exercício permanente em unidades ou atividades consideradas insalubres, por meio de procedimento administrativo próprio, regulado pela citada Lei Complementar Estadual nº 432, de 18.12.1985, com as alterações das Leis Complementares Estaduais nº 835, de 04.11.1997, e nº 1179, de 26.06.2012, bem como pelo Decreto Estadual nº 51.782 de 27.04.2007, após a realização de Laudo Técnico pelo DPME – Readaptação da autora a partir de 05.09.2016, com alteração de sua situação funcional, de modo que passou a exercer atividades burocráticas, que não demandam contato direto com presidiários, entre outras vedações (fls. 81) – Inexistência de direito adquirido à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, pois se trata de adicional condicionado à existência da insalubridade, admitindo-se a supressão ou a redução do adicional no caso de desaparecimento do agente insalubre, como ocorrido – O adicional de insalubridade possui natureza propter laborem, ou seja, é concedido somente enquanto perdurar a atividade insalubre – A sua extinção ou redução não é considerada redução de vencimentos, inexistindo violação ao artigo 42 da Lei 10.261/1968 – Confirma-se os seguintes julgados: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – READAPTAÇÃO – Pretensão de restabelecimento do adicional de insalubridade em seu porcentual máximo de 40%, considerando que a verba sofreu redução para seu percentual mínimo, dada a readaptação do autor. Sentença de improcedência. READAPTAÇÃO DO AUTOR - Considerável redução nas funções exercidas pelo autor, que passou a exercer função burocrática, em atividades que não demandam contato direto com presidiários, entre outras vedações. NATUREZA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – O*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

*adicional de insalubridade possui natureza propter laborem, ou seja, é concedido somente enquanto perdurar a atividade insalubre – A sua extinção ou redução não é considerada redução de vencimentos, inexistindo violação ao artigo 42 da Lei 10.261/1968. Sentença de procedência reformada. Recurso de apelação provido, julgando-se improcedente a ação. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – Acórdão combatido que não apresenta vício a justificar o acolhimento dos embargos – Propósito de modificação do julgado – Inviabilidade. PREQUESTIONAMENTO – Desnecessidade de manifestação expressa à lei ou dispositivos constitucionais nos fundamentos do acórdão a viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores – Decisão deve conter fundamentos jurídicos em que se fundamenta – Prescindível a menção de dispositivos legais – Decisão mantida. Embargos de Declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração 1061488-81.2017.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018). E ainda: “SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Agente de Segurança Penitenciária. Restabelecimento do adicional de insalubridade em grau máximo – Inadmissibilidade. Servidor readaptado, que não tem mais contato direto com presidiários. Adicional que tem natureza jurídica de gratificação “propter laborem” e o pagamento cessa como afastamento do servidor das atividades consideradas insalubres (artigo 7º, da Lei Complementar Estadual nº 432/85). Sentença que julgou improcedente a ação mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1001783-53.2016.8.26.0453; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/1/2018; Data de Registro: 06/11/2018)”. Finalmente: “APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária – Readaptação – Alteração do grau de adicional de insalubridade – Possibilidade Vantagem propter laborem – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação 1015497-27.2015.8.26.0482; Relator(a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018)”. Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido – Condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com isenção por ser beneficiário da*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

justiça gratuita, observados os termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC<sup>1</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL [SIC] DE INSALUBRIDADE POR ENTENDER ESTAR INCORPORADO COM A REMUNERAÇÃO SALÁRIAL [SIC]. NATUREZA PROPTER REM DO ADICIONAL. NÃO GERADORA DE DIREITO SUBJETIVO E QUE SE TRATA DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC/15, §11º, ART. 85). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA [SIC] MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO<sup>2</sup>.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS.

1. No recurso especial, alega o Sindicato que o acórdão recorrido se equivocou ao definir como gratificações de mesma natureza o adicional de insalubridade com a gratificação de compensação orgânica, violando os arts. 61, inc. IV, e 68, § 1º, ambos da Lei 8.112/90. Aponta negativa de vigência dos arts. 125, § 1º, e 126, parágrafo único, inc. III, da Lei 11.907/09, pois os agentes penitenciários federais têm direito ao adicional de insalubridade desde o início de suas atividades e não desde o laudo técnico que comprove as condições de trabalho do servidor, como entendeu o acórdão recorrido.

2. A matéria sob debate reside em saber se os agentes penitenciários federais fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, tendo como marco inicial a data em que cada um passou a exercer as atividades do cargo e se esse adicional pode ser percebido cumulativamente com a gratificação de compensação orgânica.

**3. Com efeito, o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária de natureza transitória e propter laborem, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde de maneira que, quando cessam os motivos que lhe dão causa, as mesmas não podem mais ser percebidas pelo servidor.**

**4. Tanto o adicional de insalubridade como a gratificação**

1 TJ-SP, Recurso Inominado n.º 1024892-75.2018.8.26.0114, Relator: RICARDO HOFFMANN, Data do Julgamento: 30/11/2018, 1ª Turma Cível, Data da Publicação: 12/12/2018. Grifado no original.

2 TJPR - 4ª C.Cível - 0001062-32.2017.8.16.0043 - Antonina - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 21.05.2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

**de compensação orgânica guardam a mesma natureza jurídica, uma vez que têm como escopo compensar o trabalhador em risco no desempenho de suas atividades. São rubricas cujo intuito do legislador foi de aumentar a remuneração do trabalhador para compensar o maior desgaste da saúde física (teoria da monetização da saúde do trabalhador).**

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Recurso especial improvido<sup>3</sup>.

**CONSIDERANDO** que, nesse norte de ideias, denota-se que o desempenho do cargo de auxiliar administrativo pelo servidor público municipal Almir Salviatto, após a readaptação desse, *a priori*, não enseja a manutenção da percepção do adicional de insalubridade;

**CONSIDERANDO** que, embora a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (anteriormente colacionada) indique que “[...] o pagamento do [...] adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores [...]”, infere-se da resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck (*vide* Ofício n.º 170/2020, datado de 29/09/2020, encartado às fls. 18/19 do Inquérito Civil sob n.º MPPR-061.20.000259-2) que a continuidade do pagamento de adicional de insalubridade ao Sr. Almir Salviatto decorreu tão somente da sua readaptação, não sendo realizada alteração nos vencimentos e remunerações do citado servidor devido ao disposto no artigo 32, § 3º, do Estatuto dos Servidores do Município de Conselheiro Mairinck;

**CONSIDERANDO** ser da responsabilidade dos gestores públicos a fiscalização da atividade administrativa, sendo certo que a inobservância de tal responsabilidade pode implicar, a depender das circunstâncias, a consequente

<sup>3</sup> REsp 1400637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

responsabilização nas esferas civil, penal, administrativa e até mesmo política da autoridade envolvida;

**CONSIDERANDO** que, a depender das circunstâncias, a manutenção do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Almir Salviatto, após a readaptação desse, pode configurar enriquecimento ilícito do servidor em comento, acarretando, por conseguinte, prejuízo ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 9º da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021) prevê que *“constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)”*;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021) estabelece que *“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)”*;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de uma atuação proba do agente público, constitucionalmente integrado à legitimidade de seus atos;

**CONSIDERANDO** que a manutenção, ao arrepio do ordenamento jurídico pátrio, do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Almir Salviatto, após a readaptação desse, a depender das circunstâncias, viola os princípios da legalidade e da moralidade, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021) estatui que *“constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

*a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas (...)*”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Nota Técnica n.º 01/2021 - 5ª CCR<sup>4</sup>, embora a atual redação do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92 apresente um rol taxativo que discrimine os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, **é certo que o caput do indigitado dispositivo legal ainda se mostra apto no que tange à subsunção de comportamentos ilícitos**. Nesse contexto:

### **SEÇÃO III – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**42. O novo caput do artigo 11 da LIA possui capacidade de subsunção de condutas ilícitas**, na medida em que define os princípios da administração pública cuja violação enseja a prática de ato de improbidade administrativa, identificados nos deveres de legalidade, honestidade e imparcialidade, o que se coaduna com o novo artigo 11, parágrafo 3º, inserido pela Lei n.º 14.230, pelo qual se faz expressa alusão ao “enquadramento da conduta funcional na categoria de que trata este artigo”, exigindo indicação de normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que a subsunção fato-norma repercute negativamente no que se refere aos anseios e interesses da coletividade, gerando manifesto prejuízo ao interesse público, expede-se a presente

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

ao Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Senhor Alex Sandro Pereira Costa Domingues, bem como a quem eventualmente vier a lhe suceder, a fim de que, caso a manutenção do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor público Almir Salviatto (após a readaptação desse) decorra tão somente de tal readaptação, não sendo realizada alteração nos vencimentos e

4 Nota Técnica da 5ª CCR, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada (CPAALCP), referente à aplicação da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações da Lei n.º 14.230/2021. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas>>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

remunerações do mencionado servidor em razão, exclusivamente, do disposto no artigo 32, § 3º, do Estatuto dos Servidores do Município de Conselheiro Mairinck:

1. Cesse imediatamente o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Almir Salviatto, haja vista que o indigitado adicional possui natureza transitória e *propter laborem*, isto é, somente pode ser concedido enquanto persistir a respectiva atividade insalubre.

Outrossim, requisita-se que o Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, **no íterim de 30 (trinta) dias**, envie para esta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti, situada na Praça dos Três Poderes, 23, Centro, Município de Ibaiti/PR, CEP: 84900-000, preferencialmente por meio digital (endereço eletrônico: [ibaiti.2prom@mppr.mp.br](mailto:ibaiti.2prom@mppr.mp.br)), cópia das documentações pertinentes e aptas a demonstrar a adoção de providências para cumprimento desta Recomendação Administrativa (a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência Municipal, para reconhecimento da população), sob pena de, no caso de eventual inércia, ser considerada como não acolhida a presente Recomendação, ensejando a adoção das medidas cabíveis.

Registre-se que, com o recebimento da presente Recomendação, restam prejudicadas alegações no sentido de desconhecimento para fins de descaracterização do dolo da conduta, em tese, ímproba.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação Administrativa não esgota a atuação ministerial, facultando-se a emissão de novas recomendações e demais iniciativas nas esferas cível e criminal.

Ibaiti/PR, 22 de junho de 2022.

ADILTO LUIZ DALL'OGGIO JUNIOR  
Promotor de Justiça